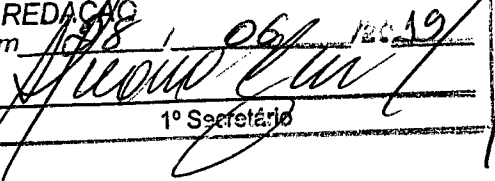


PROJETO DE LEI Nº 609 DE 18 DE Junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/06/2019  
  
1º Secretário

Dispõe sobre a afixação de contatos dos Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

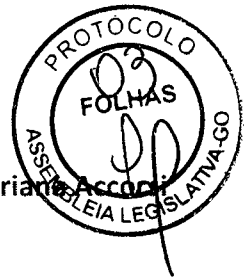
**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Estado afixarem, em locais de grande visibilidade, os contatos do Conselho Tutelar, que atende a região em que se inserem, e do Juizado da Infância e da Juventude, a fim de facilitar a comunicação, ao órgão de proteção competente, de circulação de crianças desacompanhadas dos pais ou de responsáveis, como forma de prevenção a situações de abusos, sequestros e demais tipos de violência.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se como criança pessoa que tenha até doze anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** É de responsabilidade de qualquer cidadão que frequente o estabelecimento comercial, bem como de seu proprietário, comunicar ao órgão de proteção da infância e juventude competente a ocorrência de criança circulando desacompanhada em estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará campanha permanente de conscientização, debates, avaliação de responsabilidades e disseminação de orientações para alertar pais e responsáveis sobre





os riscos e perigos de se permitir a circulação de crianças desacompanhadas em estabelecimentos comerciais, assim como para advertir a sociedade de seu dever para com a proteção da criança, fundamentado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre a afixação de contatos dos Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

De acordo com o art. 227, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/90, preocupou-se em garantir, mais efetivamente, os direitos da criança e do adolescente assinalados na Carta Magna, asseverando a tônica de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não simples objetos de proteção..

De fato, como bem assinala Roberto João Elias, em sua obra “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, houve, pós CF/88 e ECA, uma mudança de foco, no que concerne à proteção da infância e da juventude:

“Percebe-se, no Estatuto, uma série de repetições, que, a nosso ver, têm o condão de dar ênfase aos direitos da criança e do adolescente, se bem que isso não seja o suficiente para garanti-los. Todavia, mais uma vez, é preciso deixar claro que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e jamais devem ser tratados como objeto.” ELIAS, Roberto João. Em: Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Dessa forma, verificamos que incumbe ao Poder Público, à família e à sociedade garantir à criança e ao adolescente direitos como a segurança e a proteção, sem, contudo, tolher-lhes a liberdade, direito igualmente importante e que não sobrepuja outros direitos.

O poder-dever de proteger a criança e o adolescente, e conseqüentemente os seus direitos, não repousa somente sobre um núcleo da sociedade. Tendo em vista essa realidade, e a necessidade premente de salvuardarmos nossas crianças de ações como sequestros, abusos e outras formas de violências, o presente projeto de lei visa limitar a circulação destas, quando menores de doze anos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em estabelecimentos comerciais.

Tal medida se torna urgente quando, não raro, se veem notícias de desaparecimento de crianças em shopping centers e em estabelecimentos comerciais, especialmente os de grande porte. Sabe-se que, muitas vezes, o criminoso age na displicência dos responsáveis presentes, tornando-se ainda maiores os riscos quando uma criança circula desacompanhada.

A Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente previu, em seu art. 149, situações especiais em que a criança e o adolescente devem ser protegidos, por estarem desacompanhados de seus pais, situações estas em que a autoridade judiciária disciplinará, por meio de portaria ou alvará, a entrada ou a permanência da criança e do adolescente em:

I- [...]

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.



É de se notar, que os estabelecimentos comerciais, *lato sensu*, não se inserem no rol taxativo do ECA, acima mencionado, no entanto, a Lei Federal que institui normas gerais para a proteção da criança e do adolescente é do início da década de 90, contexto em que a violência e o número de casos de sequestros e tráfico de crianças não eram de expressões tão vultuosas, como na atualidade.

Como incumbe aos Estados legislar concorrentemente sobre matéria de proteção à infância e juventude, cf. art. 24, inc. XV, da CF/88 e art. 10, inc. XII, da Constituição Estadual do Estado de Goiás, esta propositura vem ao encontro desta proteção, à medida que incentiva e facilita a comunicação, aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude, de situação de criança menor de doze anos desacompanhada em estabelecimentos comerciais, visando à prevenção de incidentes de abusos sexuais e econômicos, bem como de sequestros, tráfico nacional e internacional, e de quaisquer outras espécies de violência.

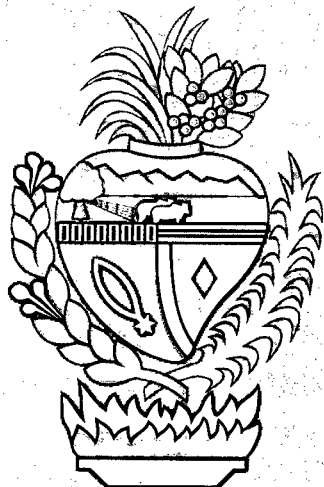
Pelo exposto e ante a nossa responsabilidade como representantes do povo, seres familiares e cidadãos conscientes, solicito, aos nobres Pares desta Casa Legislativa, o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei. Assim, estarão as crianças de nosso Estado um pouco mais protegidas, como sempre buscamos realizar.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003944**



Autuação: 28/06/2019  
Projeto : 609 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CONTATOS DOS CONSELHOS  
TUTELARES E DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PELAS RAZÕES QUE  
ESPECIFICA.



PROJETO DE LEI Nº 609 DE 18 DE Junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em

10/06/19

1º Secretário

Dispõe sobre a afixação de contatos dos  
Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância  
e da Juventude em estabelecimentos  
comerciais, pelas razões que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Estado afixarem, em locais de grande visibilidade, os contatos do Conselho Tutelar, que atende a região em que se inserem, e do Juizado da Infância e da Juventude, a fim de facilitar a comunicação, ao órgão de proteção competente, de circulação de crianças desacompanhadas dos pais ou de responsáveis, como forma de prevenção a situações de abusos, sequestros e demais tipos de violência.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se como criança pessoa que tenha até doze anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** É de responsabilidade de qualquer cidadão que frequente o estabelecimento comercial, bem como de seu proprietário, comunicar ao órgão de proteção da infância e juventude competente a ocorrência de criança circulando desacompanhada em estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará campanha permanente de conscientização, debates, avaliação de responsabilidades e disseminação de orientações para alertar pais e responsáveis sobre

*AAA*



os riscos e perigos de se permitir a circulação de crianças desacompanhadas em estabelecimentos comerciais, assim como para advertir a sociedade de seu dever para com a proteção da criança, fundamentado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre a afixação de contatos dos Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

De acordo com o art. 227, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

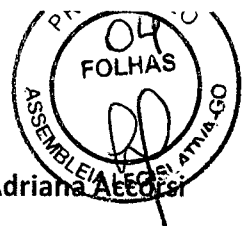
**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/90, preocupou-se em garantir, mais efetivamente, os direitos da criança e do adolescente assinalados na Carta Magna, asseverando a tônica de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não simples objetos de proteção..

De fato, como bem assinala Roberto João Elias, em sua obra “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, houve, pós CF/88 e ECA, uma mudança de foco, no que concerne à proteção da infância e da juventude:

“Percebe-se, no Estatuto, uma série de repetições, que, a nosso ver, têm o condão de dar ênfase aos direitos da criança e do adolescente, se bem que isso não seja o suficiente para garanti-los. Todavia, mais uma vez, é preciso deixar claro que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e jamais devem ser tratados como objeto.” ELIAS, Roberto João. Em: Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.





Dessa forma, verificamos que incumbe ao Poder Público, à família e à sociedade garantir à criança e ao adolescente direitos como a segurança e a proteção, sem, contudo, tolher-lhes a liberdade, direito igualmente importante e que não sobrepuja outros direitos.

O poder-dever de proteger a criança e o adolescente, e conseqüentemente os seus direitos, não repousa somente sobre um núcleo da sociedade. Tendo em vista essa realidade, e a necessidade premente de salvuardarmos nossas crianças de ações como sequestros, abusos e outras formas de violências, o presente projeto de lei visa limitar a circulação destas, quando menores de doze anos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em estabelecimentos comerciais.

Tal medida se torna urgente quando, não raro, se veem notícias de desaparecimento de crianças em shopping centers e em estabelecimentos comerciais, especialmente os de grande porte. Sabe-se que, muitas vezes, o criminoso age na displicência dos responsáveis presentes, tornando-se ainda maiores os riscos quando uma criança circula desacompanhada.

A Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente previu, em seu art. 149, situações especiais em que a criança e o adolescente devem ser protegidos, por estarem desacompanhados de seus pais, situações estas em que a autoridade judiciária disciplinará, por meio de portaria ou alvará, a entrada ou a permanência da criança e do adolescente em:

I- [...]

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.





É de se notar, que os estabelecimentos comerciais, *lato sensu*, não se inserem no rol taxativo do ECA, acima mencionado, no entanto, a Lei Federal que institui normas gerais para a proteção da criança e do adolescente é do início da década de 90, contexto em que a violência e o número de casos de sequestros e tráfico de crianças não eram de expressões tão vultuosas, como na atualidade.

Como incumbe aos Estados legislar concorrentemente sobre matéria de proteção à infância e juventude, cf. art. 24, inc. XV, da CF/88 e art. 10, inc. XII, da Constituição Estadual do Estado de Goiás, esta propositura vem ao encontro desta proteção, à medida que incentiva e facilita a comunicação, aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude, de situação de criança menor de doze anos desacompanhada em estabelecimentos comerciais, visando à prevenção de incidentes de abusos sexuais e econômicos, bem como de sequestros, tráfico nacional e internacional, e de quaisquer outras espécies de violência.

Pelo exposto e ante a nossa responsabilidade como representantes do povo, seres familiares e cidadãos conscientes, solicito, aos nobres Pares desta Casa Legislativa, o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei. Assim, estarão as crianças de nosso Estado um pouco mais protegidas, como sempre buscamos realizar.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Del Humberto Tópito

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 /2019

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º: 2019003944

PROJETO: 609 - AL

INTERESSADO: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Dispõe sobre a afixação de contatos dos conselhos tutelares e do juizado da infância e da juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a afixação de contatos dos conselhos tutelares e do juizado da infância e da juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

Sustenta que o poder-dever de proteger a criança e o adolescente, e consequentemente os seus direitos, não repousa somente sobre um núcleo da sociedade, que o presente projeto de lei visa limitar a circulação destas, quando menores de doze anos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em estabelecimentos comerciais.

Aduz não ser raro os casos de notícias de desaparecimento de crianças em shopping centers e em estabelecimentos comerciais, especialmente os de grande porte.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A Constituição Federal de 1988 adotou como ponto norteador da repartição de competências entre as unidades federativas o princípio da predominância do interesse, do qual se infere que compete à União o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Carta Magna atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria em foco, como se infere no texto do seu art. 24, inciso XIV, assim disposto:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Dessa forma, sob o prisma da proteção da infância e da juventude, pretendido pela deputada autora, não há óbice para legislar, no âmbito estadual, em razão da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor acerca do tema (art. 24, XV, da Constituição Federal/1988).

Insta ressaltar que a Carta Magna, disciplinando acerca de conflito de competência, dispõe que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, qualquer lei que esta casa editar que, por ventura, seja contrária as normas gerais já disciplinadas pela União, terão a eficácia suspensa. Não sendo, porém, o caso da presente proposição, não se vislumbra qualquer mandamento legal que a obste.

Ante o exposto, após perquirição ao ordenamento jurídico, desconhecendo óbice legal, somos pela constitucionalidade da proposição e **APROVAÇÃO** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DE COMISSÕES, 15 de agosto de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual – PSL/GO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Santos  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21/10/8 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3944/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 109 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

The lower half of the page is dominated by several large, overlapping handwritten signatures and scribbles. The most prominent signature is a large, stylized cursive signature that appears to be 'Solon Amaral', written vertically. To its left, there is another large signature. Below these, there are several smaller, less legible signatures and scribbles, some of which appear to be initials or names. The overall appearance is that of a document where the official signatures have been written over the printed text.